



MPV 761
00020

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 761, de 2016)

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 13.189, de 2015, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016:

“Art.3º

Art. 4º

§ 3º Os pais, os responsáveis ou cônjuges de pessoas com deficiência e as pessoas com deficiência abrangidas pela redução da jornada de trabalho decorrente da adesão da empresa ao PSE fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cem por cento do valor da redução salarial, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

§ 4º A compensação pecuniária dos empregados enquadrados no § 3º deste artigo será inteiramente custeada pelo FAT. (NR) ”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 761, de 22 de dezembro de 2016, altera a denominação do Programa de Proteção ao Emprego (PPE) para Programa Seguro-Emprego (PSE) e prorroga por mais um ano, até 31 de dezembro de 2017, o prazo para adesão das empresas ao programa.

O PSE possui o objetivo central de preservar os empregos e de favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas. Assim, a MPV nº 761 é bastante oportuna, pois um ano e meio após a implementação inicial do programa as taxas de desemprego no país seguem em trajetória crescente. No último trimestre de 2016, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad contínua), a taxa de desocupação alcançou 12%, o



SF/17440.18280-96

que representa, aproximadamente, 12,3 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. No mesmo período do ano anterior a taxa era de 9%.

Nesse cenário, consideramos especialmente relevante que além da proteção ao emprego dos trabalhadores é necessária atenção às necessidades das pessoas com deficiência. Estamos propondo uma emenda para que os trabalhadores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e as próprias pessoas com deficiência não sofram a redução salarial decorrente da redução da jornada nas empresas que aderirem ao PSE. Por isso propomos que, para eles, a compensação pecuniária seja de cem por cento do valor da redução salarial, a ser paga inteiramente pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Consideramos que esse grupo de trabalhadores já suporta custos extras com os quais os demais não têm de arcar. É comum que as pessoas com deficiências requeiram maior dedicação de tempo e de recursos financeiros daqueles que convivem com elas. Nesse sentido, a redução salarial do PSE penalizaria excessivamente esses trabalhadores que já enfrentam dificuldades extras.

Por fim, o tratamento diferenciado concedido a este grupo de trabalhadores, por meio da emenda proposta, vem se somar a avanços que já ocorrem no âmbito do serviço público, por meio da Lei nº 13.370, de 12 de dezembro 2016, de minha autoria. A referida lei estendeu o horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, revogando a compensação de horário, por reconhecer a necessidade de jornada mais flexível e, às vezes, menor para esses trabalhadores.

Cientes da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

